

DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO: UM ESTUDO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES PEIXOTO
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA

MIGUEL CARIOCA NETO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

ANA CARLA PINHEIRO FREITAS
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA

DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO: UM ESTUDO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

RESUMO

Verifica-se que cada vez mais vem crescendo o número de crimes ambientais ocorridos por pessoas jurídicas sem a devida definição de responsabilidades pelos danos, acarretando em perdas de receitas pela ausência de cobrança das multas como também a falta de identificação da responsabilidade penal. A preocupação com o meio ambiente vem tendo cada vez mais força, recebendo adesão de vários setores da sociedade civil e contando com maior visibilidade nas três últimas décadas do século XX, como também a criação de leis que possam garantir e mitigar por parte da sociedade o crescimento dos crimes ambientais. O presente artigo tem como objetivo estudar a responsabilidade penal as pessoas jurídicas de direito público quando da prática de crimes ambientais. Para tanto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo em pesquisa bibliográfica e documental, bem como da análise doutrinária e jurisprudencial para se chegar a uma possível afirmação da possibilidade ou não de aplicar possíveis sanções penais aos entes públicos. Conclui-se pela pesquisa realizada que é plenamente viável e salutar a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público por crimes ambientais, tendo em vista que a legislação não faz nenhuma distinção entre pessoas jurídicas, se públicas ou privadas.

Palavras-chave – Responsabilidade penal. Crimes ambientais. Entes públicos.

ABSTRACT.

Increasingly, the number of environmental crimes that have occurred by legal entities without a proper definition of liability for damages has increased, resulting in the loss of revenues due to the absence of fines, as well as the lack of identification of criminal liability. Concern for the environment has been increasing in strength, receiving adhesion from various sectors of civil society and with greater visibility in the last three decades of the twentieth century, as well as the creation of laws that can guarantee and mitigate on the part of society the environmental crimes. The purpose of this article is to study the criminal liability of legal persons governed by public law when carrying out environmental crimes. For that, the method of deductive approach in bibliographic and documentary research is used, as well as of the doctrinal and jurisprudential analysis to arrive at a possible affirmation of the possibility or not of applying possible penal sanctions to public entities. It is concluded from the research carried out that the criminal responsibility of the legal entity of public law for environmental crimes is fully feasible and salutary, since the law makes no distinction between legal entities, whether public or private.

Key-words – Criminal responsibility. Environmental crimes. Public Entities.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais as questões que envolvem a proteção do meio ambiente tornou-se um dos assuntos mais discutidos e difundidos nos meios de comunicação nacional e internacional, tendo como exemplo o caso da Samarco Mineração S.A que foi considerado o maior e sem precedente crime ambiental no Brasil, ocorrido no dia 16 de novembro de 2015 com o rompimento de duas barragens em Mariana – Minas Gerais destruindo o distrito de Bento Rodrigues e afetando vários outros, além de contaminar o Rio Doce.

Em 2014, a mineradora Samarco teve um faturamento estimado em R\$ 7,5 bilhões e um lucro líquido de R\$ 2,8 bilhões. Depois do “acidente”, suas atividades foram embargadas pela Secretaria de Meio Ambiente de Minas Gerais.

Por problemas de gestão e falta de investimentos, a Petrobras protagonizou uma série de acidentes ambientais no governo Fernando Henrique Cardoso que viraram notícia no Brasil e no mundo. A estatal foi responsável pelos maiores desastres ambientais ocorridos no País nos últimos anos. Provocou, entre outros, um grande vazamento de óleo na Baía de Guanabara, no Rio, outro no Rio Iguaçu, no Paraná. Uma das maiores plataformas da empresa, a P-36, afundou na Bacia de Campos, causando a morte de 11 trabalhadores. A Petrobras também ganhou manchetes com os acidentes de trabalho em suas plataformas e refinarias que ceifaram a vida de centenas de empregados.

No que se refere à responsabilidade do crime ambiental, o STF – Supremo Tribunal Federal, STJ – Superior Tribunal de Justiça, como também a Constituição Federal, admitem a possibilidade de a pessoa jurídica figurar como sujeito ativo na ocorrência de crime, divergindo do tratamento dado quando o envolvimento do crime está relacionado à pessoa jurídica de direito público.

Já a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre a punição da pessoa jurídica, estabelece que a responsabilização civil, administrativa e penal tem lugar em decorrência de atos ordenados pelo representante legal ou contratual no interesse ou benefício da entidade. O que se percebe é que tanto a Lei nº 9.605/98 e a Constituição Federal omite a diferenciação quanto à responsabilidade penal, as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, pois a natureza e propósito dos referidos entes não se confundem e conseqüentemente não podem receber o mesmo tratamento, principalmente na esfera penal.

Neste contexto faz-se a seguinte indagação: qual o tratamento dado pela legislação vigente as Pessoas Jurídicas de Direito Público na ocorrência de crimes ambientais? De que forma a legislação ambiental influencia na responsabilidade penal da Pessoa Jurídica de Direito Público pelo crime?

Justifica-se o estudo acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica de Direito Público nos casos de crimes ambientais, verifica-se que cada vez mais vem crescendo o número de crimes ambientais ocorridos por pessoas jurídicas sem a devida definição de responsabilidades pelos danos, acarretando em perdas de receitas pela ausência de cobrança das multas como também a falta de identificação da responsabilidade penal.

Os objetivos deste trabalho foram divididos em geral e específicos. Desse modo o objetivo geral consiste em estudar a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público na ocorrência de crime ambiental. Como específicos:

- a) Verificar os motivos da inexistência de responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público;
- b) Analisar o posicionamento da doutrina e jurisprudência quanto à tipificação penal ambiental das pessoas jurídicas;
- c) Estudar a responsabilidade penal pelos crimes ambientais.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e descritiva, a partir do estudo da responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público quando na ocorrência de crimes ambientais.

O pesquisador deve cercar-se de procedimentos metodológicos que validam as suas escolhas e guiam a realização do trabalho, já o método de pesquisa busca respostas para problemas ou indagações propostas.

2 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Devido a constante degradação do meio ambiente, criou-se no ordenamento jurídico brasileiro um microsistema em defesa deste, com status constitucional, mais especificamente em seu Art. 225¹, com o título “DO MEIO AMBIENTE”.

Em 20 de outubro de 2017 a BBC News Brasil² lançou dados sobre relatório publicado pela revista científica *The Lancet*. Onde dá conta que no Brasil a poluição matou 101.739 pessoas no ano de 2015, o equivalente a 7,49% de todas as mortes do país. Conforme a pesquisa, o ar foi responsável por 70.685 dos óbitos, seguidos pelo fumo passivo com 18.512, a água com 15.315 e o solo com 10.592.

Tais preocupações com o meio ambiente datam a metade do século XX, mais especificamente após a Segunda Guerra Mundial, início da década de 60, com a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, assinada em Paris em 29 de Julho de 1960 e modificada pelo Protocolo Adicional, assinado também em Paris em 28 de Janeiro de 1964.

Tal convenção se deu devido ao nefasto exemplo que foi a Segunda Guerra Mundial quando da utilização de bombas atômicas e bombas químicas, que produziram uma devassidão ambiental e populacional. Até então a segurança ambiental não era pauta de nenhum governo, muito menos tratado na esfera internacional da forma como passou a ser abordada.

A primeira conferência mundial organizada pela Organização das Nações Unidas – ONU, com objetivos específicos sobre a degradação do meio ambiente, ocorreu em junho de 1972 em Estocolmo, na Suécia, a qual ficou conhecida como Conferência de Estocolmo.

Nesta conferência iniciou-se a tentativa de melhorar as relações do homem com o meio ambiente por intermédio do equilíbrio entre desenvolvimento econômico e redução da degradação ambiental, vindo mais tarde a evoluir para a concepção de desenvolvimento

¹ CF/88 - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

² BBC News Brasil. Poluição mata mais de 100 mil pessoas por ano no Brasil, diz relatório. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-41692503>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

sustentável, que hoje tanto se propala. Essa relação homem e natureza é o principal ponto da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, pois em sua parte I, proclama que:

Man is both creature and moulder of his environment, which gives him physical sustenance and affords him the opportunity for intellectual, moral, social and spiritual growth. In the long and tortuous evolution of the human race on this planet a stage has been reached when, through the rapid acceleration of science and technology, man has acquired the power to transform his environment in countless ways and on an unprecedented scale. Both aspects of man's environment, the natural and the manmade, are essential to his well-being and to the enjoyment of basic human rights-even the right to life itself.³

A segunda conferência mundial sobre o meio ambiente organizada pela ONU ocorreu vinte anos após a de Estocolmo, na cidade do Rio de Janeiro, a qual ficou conhecida como ECO-92 ou RIO-92. Desta foram aprovadas duas convenções, a primeira sobre biodiversidade e a segunda sobre as mudanças climáticas, esta última resultou em 1997 a elaboração do Protocolo de Kyoto, referente à emissão de gases que agravam o efeito estufa.

Também foi assinada a Agenda 21, plano de ações voltado à melhoria ambiental através de desenvolvimento sustentável, bem como a aprovação da Declaração do Rio ou Carta da Terra, cujo documento fora elaborado pelas Organizações Não Governamentais – ONGs, que realizaram paralelamente a RIO-92, o Fórum Global. De acordo com esta declaração os países ricos têm maior responsabilidade na preservação do planeta.⁴

Dez anos após a segunda conferência mundial sobre o meio ambiente (RIO-92), em 2002 na cidade de Johannesburgo, África do Sul, ocorreu a terceira conferência mundial organizada pela ONU, chamada de Cúpula Rio+10, em referência aos dez anos que se passaram da RIO-92. Nesta ocasião foi celebrada a declaração intitulada de “O compromisso de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável”.

A quarta conferência mundial sobre o meio ambiente organizada pela ONU foi a RIO+20, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro em 2012, em referência aos vinte anos da realização da RIO-92. Teve como principal ponto de discussão, a definição da agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas.

E por fim, em 2015 ocorreu em Nova York, na sede da ONU, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, que ficou conhecida como Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, onde culminou com proposição de dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS e 169 metas correspondentes, fruto do consenso obtido

³ O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. (ONUBR- Nações Unidas no Brasil. Meio Ambiente – Conferência de Estocolmo de 1972. Disponível em: < www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>. Acesso em 13 de agosto de 2018 – Tradução nossa).

⁴ Brasil Escola – ECO-92. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

pelos delegados dos Estados-membros da ONU. Os ODS são o cerne da Agenda 2030 e sua implementação ocorrerá no período 2016-2030⁵.

Devido ao plexo de compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil quanto à salvaguarda do meio ambiente, foi surgindo no ordenamento jurídico brasileiro um microsistema em defesa deste. Antes da primeira conferência mundial sobre o meio ambiente, a de Estocolmo de 1972, tinha-se apenas dois institutos normativos.

O primeiro era a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, hoje revogado por força do Art. 83 da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, Novo Código Florestal. O segundo é a Lei nº. 5.197 de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, ainda em vigor.

Posteriormente a conferência de Estocolmo de 1972, surgiu a Lei nº 6.453 de 17 de outubro de 1977, a qual dispõe sobre a responsabilidade civil e criminal por danos nucleares. Também fora instituída a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que retrata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e em 05 de outubro de 1988, promulga-se o novo marco do constitucionalismo brasileiro, a Constituição de 1988, que trás em seu Art. 225, o tema Meio Ambiente.

Somente estes marcos legais e constitucionais não bastavam para por um freio as condutas perpetradas em face do meio ambiente, assim, em 12 de fevereiro de 1998 promulga-se a Lei nº 9.605 com o intuito de criminalizar e punir administrativamente as condutas e atividades nocivas ao meio ambiente.

Modernamente e através de uma interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988, bem como na busca de um conceito próprio o qual a própria Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, trás em seu Art. 3º, inciso I: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Desta feita, o meio ambiente classifica-se em quatro categorias: natural; artificial; cultural; e do trabalho.

O meio ambiente natural, também possui a nomenclatura de meio ambiente físico, encontra-se protegido constitucionalmente pelo Art. 225, §1º, I e VII, e §4º, é formado pela atmosfera, água, solo, fauna, flora, e patrimônio genético. O meio ambiente artificial está protegido pelos Arts. 21, inciso XX e 182, que trata da Política Urbana na CF/88. O meio ambiente cultural está insculpido no Art. 216 da CF/88. E por sua vez o meio ambiente do trabalho se encontra traçado no Art. 200, inciso VIII da CF/88.⁶

Com esse plexo de normas surgiram também uma gama de princípios, no entanto, deve-se entender por norma o arcabouço de regras e princípios existentes no ordenamento jurídico, segundo Robert Alexy, princípios são:

⁵ Ministério das Relações Exteriores – Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/135-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

⁶ Portal Educação – Classificação do meio ambiente para o direito. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/classificacao-de-meio-ambiente-para-o-direito/16312>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

En tanto mandados de optimización, los principios son normas que ordenan algo sea realizado en la mayor medida posible, de acuerdo con las posibilidades jurídicas y fácticas. Esto significa que pueden ser satisfechos en grados diferentes y que la medida ordenada de su satisfacción depende no solo de las posibilidades fácticas sino jurídicas, que están determinadas no solo por reglas sino también, esencialmente, por los principios opuestos. (1997, p. 162)⁷

Entre os vários princípios que norteiam o microsistema ambiental brasileiro, destacam-se: o meio ambiente ecologicamente equilibrado; do poluidor-pagador; da responsabilidade; da prevenção; da conscientização ou informação; e do desenvolvimento sustentável.

O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado se encontra insculpido no *caput* do Art. 225 da CF/88, trata-se do mais elementar princípio ambiental, pois todos possuem o direito ao meio ambiente equilibrado para a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Já o princípio do poluidor-pagador se encontra redigido no §3º do também Art. 225 da CF/88, o qual determina que os causadores, pessoas físicas ou jurídicas, de condutas e atividades que causarem dano ao meio ambiente estarão sujeitas as sanções penais e administrativas, bem como a obrigação de repararem o dano.

Quanto ao princípio da responsabilidade, este segue a ideia do §3º do Art. 225 da CF/88, onde os causadores de danos ambientais respondem cível, criminal e administrativamente, bem como a sua responsabilidade será objetiva, pois independem da existência de culpa, a luz do Art. 14, §1º da Lei 6.938/81.

O princípio da prevenção ao meio ambiente advém do *caput* do Art. 225 da CF/88, quando este retrata sobre a obrigação do Poder Público e da coletividade, no dever de defendê-lo e preservá-lo. A Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a política nacional de educação ambiental, faz referência à construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, ou seja, para sua preservação.

Quanto ao princípio da conscientização ou informação, este também segue os postulados do Art. 225 da CF/88, através do §1º ao determinar a promoção da educação ambiental em todos os níveis de educação, para tanto surge a Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a política nacional de educação ambiental, conforme seu Art. 6º: “É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental”.

E por fim, o princípio do desenvolvimento sustentável, este busca equilibrar, ou melhor, conciliar a proteção ao meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social, conforme tratado pelo inciso VI do Art. 170 da CF/88, que ao promover a ordem econômica assegura a defesa ao meio ambiente.

⁷ E como mandados de otimização os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, conforme as possibilidades jurídicas e fácticas. Isto significa que podem ser satisfeitos em diferentes graus e que a medida da sua satisfação depende não apenas das possibilidades fácticas mas também das jurídicas, que estão determinadas não apenas por regras, mas também por princípios opostos”. (ALEXY, Robert. El concepto y la validez del derecho. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997, p.162).

É nestas relações entre a obrigatoriedade de prevenção em face do desenvolvimento econômico que surge a responsabilidade ambiental. Para tanto a muito se procura desenvolver a ideia de meio ambiente ecologicamente sustentável, é com esta ambiguidade entre prevenção e desenvolvimento econômico, que os capítulos seguintes retratam a responsabilidade daqueles que infringem a legislação ambiental.

3 RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Para que surja a reponsabilidade ambiental, necessário que haja uma conduta humana e concomitantemente um dano, e que entre estes possuam um nexos ou liame de causalidade. Segundo Fiorillo (2012) o dano ocorre quando há lesão a um bem jurídico, podendo este ser de cunho ambiental, o qual resulta da atividade perpetrada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente concorreu para um dano ambiental.⁸

Nota-se que o autor que fora retratado logo acima inclui no seu conceito de dano ambiental a pessoa jurídica de direito público, resta saber se tal pessoa pode ser objeto de responsabilização penal, discussão esta que será travada em tópico próprio, quando se falar da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público.

Para João Stephanou (2013) os danos ambientais é uma consequência inevitável ao desenvolvimento da sociedade, com o seu crescimento populacional e tecnológico uma grande quantidade de resíduos são diariamente despejados no meio ambiente, comprometendo gerações presentes e futuras, por isso da preocupação em preservá-lo.⁹

A responsabilização ambiental quanto ao sujeito passivo social, se dará de forma individual quando o dano atingir pessoa individualmente identificada, podendo a mesma ser processada através de uma simples ação indenizatória. Mas o dano pode ser também coletivo, quando atingi a esfera de indivíduos determinados (coletivo estrito sensu) ou indeterminados (difuso), o qual pode ser manuseado através dos dispositivos contidas no Art. 81 da Lei na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.¹⁰

Também pode ser classificada a responsabilidade cível, administrativa e penal, ou seja, depois de determinado o dano ambiental e identificado o causador deste, surge para este a responsabilidade nestas esferas.

A responsabilidade civil surge a partir da necessidade de reparar ou recompor o dano causado ao meio ambiente e a terceiros, estes últimos, considerados individualmente ou

⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13 ed. ver. atual, e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 108/109.

⁹ STEPHANOU, João. **Gestão de resíduos sólidos. Sustentabilidade. PPGA – UFRGS**, 2013. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/sustentabilidade/?cat=15>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

¹⁰ Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90 - Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

coletivamente, desde que a ação seja humana, podendo esta ser comissiva ou omissiva, culposa ou dolosa.

Os fundamentos normativos de tal responsabilidade se encontram previstos no §1º do Art. 14 da Lei nº 6.938/81 e na parte final do §3º do Art. 225 da CF/88: “(...) independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. É a figura dos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da responsabilidade, que se mostram ativos quando da ação depredatória ao meio ambiente.

A responsabilidade civil que se adota quando do dano ambiental é a objetiva e desta advém duas teorias, a do risco integral e a do risco administrativo ou criado ou proveito. Não se pode olvidar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado que estejam na qualidade de prestadoras de serviços públicos responderam pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, quando agirem com culpa ou dolo, conforme o preceituado pelo Art. 37, §6º da CF/88.

Conforme os ensinamentos de Crettela Júnior (1972, p. 69), “A teoria do risco integral, pondo de lado a investigação do elemento pessoal, intencional ou não, preconiza o pagamento pelos danos causados, mesmo tratando-se de atos regulares, praticados por agentes no exercício regular de suas funções”¹¹. Desta feita, existem algumas ocorrências previstas no ordenamento jurídico brasileiro que levaria a reparação integral do dano sem admitir qualquer excludente de responsabilidade.

São fatos que caracterizam a incidência da responsabilidade independente das circunstâncias excludentes, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (2009): os danos causados por acidentes nucleares (art. 21, XXIII, *d*, da CF/88); as hipóteses de danos decorrentes de atos terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, conforme previsto nas Leis nº 10.309/01 e 10.744/03; e os casos previstos no Código Civil quando das relações obrigacionais, conforme artigos 246, 393 e 399.¹²

Para a teoria do risco administrativo ou criado ou proveito, qualquer pessoa que exerça alguma atividade, lucrativa ou não, cria para um terceiro a possibilidade de dano. Assim preceitua o parágrafo único do Art. 927 do Código Civil quando retrata sobre a obrigação de reparar o dano: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente da culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”.

A responsabilidade administrativa brota do §3º do Art. 225 da CF/88, sendo o procedimento e quais infrações estas, prescritas nos Arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605/98. A competência para imposição das penalidades administrativas são dos órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o art. 70 da Lei nº 9.605/98: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

¹¹ CRETTELA JÚNIOR, José. Tratado de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1972, v. 10.

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 647/648.

No que diz respeito à responsabilidade penal, esta possui também previsão no §3º do Art. 225 da CF/88: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais (...)”. Além do que, somente compete a União legislar sobre matéria penal, Art. 22, inciso I da CF/88, assim, foi elaborada a Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre sanções penais em face dos causadores de danos ambientais.

Tal Lei tipifica a maior parte dos crimes ambientais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, e se encontra estampado em seu Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente (Arts. 29 a 69), com a seguinte divisão: dos crimes contra a fauna (Seção I); dos crimes contra a flora (Seção II); da poluição e outros crimes ambientais (Seção III); dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural (Seção IV); e dos crimes contra a Administração Ambiental.

O §5º do Art. 173 da CF/88 faz referência a outras modalidades de responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, entretendo, falta regulamentação através de lei infraconstitucional para tais matérias.

O ponto culminante de toda a abordagem se dá no capítulo seguinte, onde verifica-se se há a possibilidade da pessoa jurídica de direito público ser penalmente imputável quando de sua conduta lesiva ao meio ambiente, tudo através de uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

4 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seguindo o mandamento constitucional do Art. 225, a Lei nº 9.605/98 dispõe em seu Art. 3º e parágrafo único a responsabilidade penal da pessoa jurídica que dispuser de conduta criminosa ambiental, senão vejamos:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

No entanto, surge na doutrina pátria divergência sobre a capacidade penal de tais entes. Para Cezar Roberto Bitencourt (1998, p.7): “Os dois principais fundamentos para não se reconhecer a capacidade penal destes entes abstratos são: a falta de capacidade “natural” de ação e a carência de culpabilidade”.¹³

Em contrapartida Paulo Affonso Leme Machado (2008) faz uma interpretação do texto constitucional e retrata que a dupla responsabilidade, ou seja, da pessoa física como da pessoa jurídica foi uma escolha do constituinte originário, onde houve ampla discursão por eles

¹³ BITTENCOURT, C. R. Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal. Boletim IBCCrim 65/1998. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/157-65-Abril-Esp-1998>. Acesso em 13 de agosto de 2018.

próprios, por juristas renomados e por toda a sociedade, não havendo que se falar na impossibilidade de tal imputação penal.¹⁴

Neste mesmo posicionamento advém o entendimento dos tribunais pátrio, pela total possibilidade de imputação penal as pessoas jurídicas, conforme ementa de decisão transcrita logo abaixo:

CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE – EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO – DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA – ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98 – CONDUTAS TÍPICAS – RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA – CABIMENTO – NULIDADES – INOCORRÊNCIA – PROVA – MATERIALIDADE E AUTORIA – SENTENÇA MANTIDA – 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (*pas de nullité sans grief*). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da fatma, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido.¹⁵

Entre essas divergências surgiu a teoria da dupla imputação, a qual a pessoa jurídica somente poderia ser punida caso a pessoa física, no caso dirigente ou administrador desta, fosse também penalmente criminalizado, conforme entendimento jurisprudencial anteriormente em voga, senão vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" (REsp 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/6/07). 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restabelecer a sentença condenatória em relação à empresa Dirceu Demartini ME.¹⁶

Tal posicionamento foi amplamente superado pela doutrina e jurisprudência, para consolidar, que a responsabilidade penal da pessoa jurídica independe da responsabilização de seu dirigente ou administrador, são condutas autônomas a luz do Art. 225, §3º da CF/88, conforme ementa de acórdão do STF transcrita abaixo:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À

¹⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 701-702.

¹⁵ Apelação Criminal 213611 - TRF 4ª R. – ACr 2001.72.04.002225-0 – SC – 8ª T. – Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro – DJU 20.08.2003 – p. 801 - JCF.225.3 JCPP.563.

¹⁶ REsp 989.089/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe28/09/2009.

PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.¹⁷

Após toda a explanação, é de se afirmar que se encontra pacificado no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que a pessoa jurídica é plenamente passível de ser responsabilizada penalmente. Os Arts. 21 a 24 da Lei nº 9.605/98 retrata quais são as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas.

Podendo ser a pena de multa, restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade, ou de liquidação forçada da pessoa jurídica. A primeira, a multa, será calculada com base nos critérios adotados pelo Código Penal e pela vantagem auferida com a conduta criminosa.

A segunda, restritivas de direito, poderão ser de: suspensão parcial ou total de atividades, quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações até o prazo máximo de dez anos.

Quanto à terceira, prestação de serviço à comunidade, poderão ser de: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

¹⁷ RE 548181, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

Já a quinta e última, liquidações forçada da pessoa jurídica, ocorrerá quando esta for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental, e seu patrimônio será revertido ao Fundo Penitenciário Nacional.

No que toca a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não fizeram distinção se a pessoa jurídica é pública ou privada, a normatização aplica-se a ambos os casos. O que se deve observar são as peculiaridades da pessoa jurídica quando da aplicação da penalidade, para que não se possa ser aplicada uma pena ínfima, pondo em descrédito a justiça, nem se imponha pena tão grave, que inviabilize a existência da mesma, salvo nos casos de liquidação forçada desta.

Existem doutrinadores que discordam da imputação de responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, nesta linha Édis Milaré (1999, p. 101) assim leciona:

Não é possível responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público, certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público.¹⁸

No entanto, tais posicionamentos vão de encontro aos mecanismos adotados pelo Brasil de cunho internacional no combate a degradação do meio ambiente, além de torna os gestores públicos mais responsáveis pelo cuidado com o meio ambiente, surgindo daí uma responsabilidade gerencial pública do meio ambiente.

Outro ponto que levam a doutrina e a jurisprudência em aceitar a responsabilidade penal dos entes públicos é o farto suporte jurídico decorrente dos princípios como o da legalidade, da isonomia, da eficiência, e o uso da hermenêutica jurídica, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª região, *in verbis*:

CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DESVINCULADA DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HERMENÊUTICA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. FACTIBILIDADE DE FIGURAR COMO RÉU. IMPEDIR/DIFICULTAR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. DESÍGNIO AUTÔNOMO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO. CULPABILIDADE E MOTIVOS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. REDUÇÃO DAMULTA. [...] 2. A responsabilização criminal de pessoa jurídica de direito público encontra farto suporte jurídico, decorrente: 2.1) do princípio da legalidade, na medida em que, ao atribuir a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas pela prática de ilícito ambiental, o art. 225, § 3º da CF e o art. 3º da Lei 9.605/98 não fizeram distinção alguma entre as pessoas de direito público e as de direito privado; 2.2) das regras de hermenêutica jurídica, tendo em vista a orientação de que não compete ao intérprete distinguir o texto legal quando, podendo, o legislador não o fez; 2.3) do princípio da isonomia, porquanto não se justifica tal isenção em detrimento das pessoas jurídicas de direito privado,

¹⁸ MILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. Revista de Direito Ambiental, a. 4, nº 16, out/dez; 1999, p. 101.

precipuaente levando em conta que é obrigação constitucional dos entes públicos a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2.4) do princípio da eficiência, eis que o meio ambiente será melhor salvaguardado se os entes públicos puderem, também, ser responsabilizados criminalmente, mormente porque não é incomum que tais entidades atuem como sujeitos ativos de delitos ambientais [...]¹⁹

Desta feita, com supedâneo em tudo que fora exposto, com base nos princípios do direito ambiental, na legislação constitucional e infraconstitucional, na doutrina e na jurisprudência, a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público por crimes ambientais é plenamente possível, devendo levar apenas em consideração as peculiaridades de cada ente quando da aplicação das sanções penais.

O que o ordenamento jurídico busca é preservar e reparar o dano ambiental, bem como educar aquele que cometeu a conduta delituosa, seja ela pessoa física ou jurídica, pública ou privada. O objetivo insculpido na CF/88 é bem claro, preservar o meio ambiente para as futuras gerações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tais motivos, chega-se a consideração de que é plenamente viável e salutar a responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público por crimes ambientais, tendo em vista que a legislação não fez nenhuma distinção entre pessoas jurídicas, se públicas ou privadas.

Como bem retratado, o Brasil se encontra entre aqueles que milhares de pessoas morrem anualmente por conta da poluição ambiental. Não podendo o ordenamento jurídico regredir ao ponto de não responsabilizar quem quer que seja pelos danos causados ao meio ambiente, pois na verdade o dano é de toda coletividade.

Uma série de fatores levaram a formação deste microsistema jurídico ambiental, entre elas se destaca o movimento internacional no combate a degradação do meio ambiente, onde tenta-se ao máximo conciliar o progresso econômico e social com a preservação dos ecossistemas mundiais.

Para tanto, uma série de normas foram implementadas na busca de por um freio a degradação ambiental de forma desumanizada. Tudo sob pena de ser penalizado no âmbito internacional, cujas convenções o Brasil faz parte.

A legislação brasileira, como fora demonstrado, passou da irresponsabilidade penal das pessoas jurídicas, para a sua devida responsabilização, com isto veio à fase da teoria da dupla imputação, onde a pessoa jurídica somente seria penalizada se a pessoa física, gestor ou administrador desta, também o fosse.

Superada esta fase, passou-se ao critério de que a responsabilidade da pessoa jurídica independe da pessoa física, gestor ou administrador. Questionou-se também que a responsabilidade penal da pessoa jurídica seria inócua, entretanto, inócua é não responsabiliza-la, conforme atual posicionamento da doutrina e jurisprudência.

¹⁹ TRF4, ACR 0000574-90.2009.404.7200, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 17/07/2014.

Por fim, com base em tudo que foi apresentado, apesar de toda a divergência existente sobre a matéria, procurou-se demonstrar ao máximo as posições adotadas pela doutrina e jurisprudência. Servindo tal artigo científico como material base ou parâmetro para novas pesquisas na área.

6 REFERÊNCIAS.

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez del derecho**. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997;

BBC News Brasil. **Poluição mata mais de 100 mil pessoas por ano no Brasil, diz relatório**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-41692503>>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

BITTENCOURT, C. R. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal**. Boletim IBCCrim 65/1998. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/157-65-Abril-Esp-1998>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

BRASIL ESCOLA – **ECO-92**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm>>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

BRASIL. Palácio do Planalto. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

_____. Palácio do Planalto. **Decreto-Lei nº 2.848 de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

_____. Palácio do Planalto. **Lei nº 4.771 de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

_____. Palácio do Planalto. **Lei nº 5.197 de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

_____. Palácio do Planalto. **Lei nº 6.453 de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS//L6453.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

_____. Palácio do Planalto. **Lei nº 6.938 de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

_____. Palácio do Planalto. **Lei nº 8.078 de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

_____. Palácio do Planalto. **Lei nº 9.605 de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

_____. Palácio do Planalto. **Lei nº 9.795 de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/LEIS/L9795.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

_____. Palácio do Planalto. **Lei nº 10.406 de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

CRETTELA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1972, v. 10;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 647/648;

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. ver. atual, e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012;

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008;

MILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, a. 4, nº 16, out/dez; 1999;

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES – **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/135-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015>>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

PORTAL EDUCAÇÃO – **Classificação do meio ambiente para o direito**. Disponível em: <<https://www.portal-educacao.com.br/conteudo/artigos/direito/classificacao-de-meio-ambiente-para-o-direito/16312>>. Acesso em 13 de agosto de 2018;

STEPHANOU, João. **Gestão de resíduos sólidos. Sustentabilidade. PPGA – UFRGS**, 2013. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/sustentabilidade/?cat=15>>. Acesso em 13 de agosto de 2018.